



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 58/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitado os hábitos alimentares do Estado e sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos naturais;

III - orientar na aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas estaduais;

V - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos públicos estaduais;

VI - articular-se com escolas públicas estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Estado, motivando-as para a formação de hortas e granjas, bem como criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas de abrangência do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação SEDUC.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Presidente Nato - Secretário de Estado da Educação;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia;

III - 01 (um) representante da Federação do Comércio de Rondônia;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;

VI - 01 (um) representante de Diretores Escolar;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII - 01 (um) representante das Delegacias Regionais de Ensino;

VIII - 01 (um) representante dos Núcleos Operacionais de Ensino;

IX - 01 (um) representante da Entidade Representativa dos Pais e dos Alunos dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governador do Estado para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá na Presidência durante o tempo que perdurar sua nomeação como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros, por processo eletivo, em sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição para um mandato imediatamente subsequente, de igual duração.

§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ou Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo a menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 8º - Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 9º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador do Estado para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e inclinados para a direita, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Estado consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 025 , DE 17 DE JUNHO DE 1997.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências".

A matéria, Senhores Deputados, atende o estabelecido na Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar", que em seu art. 2º reza que os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham em funcionamento Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos e de trabalhadores, podendo, também, incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Faculta ao Conselho fiscalizar e controlar a aplicação dos cursos destinados a merenda escolar; promover a elaboração dos cardápios e programa de alimentação escolar; orientar na aquisição dos insumos; estabelecer critérios para suas distribuição; articular-se com as escolas públicas estaduais visando formação de hortas; exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos; promover a realização de cursos de culinária e nutrição, dentre outras competências

Creio, Nobres Parlamentares, que a criação do aludido Conselho, em muito contribuirá para a melhoria da qualidade da alimentação e, conseqüentemente, do rendimento escolar de nossos educandos.

Diante do exposto, ínclitos e Nobres Parlamentares, fico justificadamente confiante de ser honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, à aprovação do Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, dado o significado de que o mesmo se reveste em prol da classe estudantil do Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE JUNHO DE 1997.**

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitado os hábitos alimentares do Estado e sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos naturais;

III - orientar na aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas estaduais;

V - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos públicos estaduais;

VI - articular-se com escolas públicas estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Estado, motivando-as para a formação de hortas e granjas, bem como criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levado-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas de abrangência do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Presidente Nato - Secretário de Estado da Educação;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia;

III - 01 (um) representante da Federação do Comércio de Rondônia;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;

VI - 01 (um) representante de Diretores Escolar;

VII - 01 (um) representante das Delegacias Regionais de Ensino;

VIII - 01 (um) representante dos Núcleos Operacionais de Ensino;

IX - 01 (um) representante da Entidade Representativa dos pais e dos alunos dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino.

§ 1º - a cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governador do Estado para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 4º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros, por processo eletivo, em sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição para um mandato imediatamente subsequente, de igual duração.

§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ou Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo a menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 8º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 9º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador do Estado para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Estado consignados no orçamento anual;

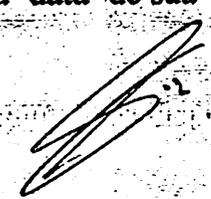
II - recursos transferidos pela União;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 147/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*De ordem  
P. AO 572  
PV. 12/8/97*

*Debora Rodrigues da Silva  
Chefe de Gabinete da Casa Civil*

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 734, de 21 de julho de 1997; 736, de 21 de julho de 1997; e Leis Complementares nºs 177, de 09 de julho de 1997; 178, de 09 de julho de 1997; 185, de 21 de julho de 1997; e 186, de 21 de julho de 1997, por terem saído com incorreções,

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD.Chefe da Casa Civil  
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## ERRATA

À Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3795, de 11 de julho de 1997.

### ONDE SE LÊ:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia - CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhe especificamente:

.....  
VII - realizar **companhas** educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

.....  
XII - levantar dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado;

Publicado no Diário Oficial  
nº 3823 de dia 20/08/97.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

Ata do Compendio nº 177 de 09 de julho de 1997, por  
bilhões no Livro Oficial nº 2752 de 14 de julho de 1997.

ONDE SE EN

Art. 1º - Para fins de no âmbito da Secretaria de Estado de  
requisitos de Admissão Fiscal de Rondônia - CARRO, com a finalidade de  
assessorar esta Secretaria no exercício de suas funções e atividades  
relacionadas aos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, com o intuito de  
atender

VII - realizar pesquisas estatísticas de estabelecimentos sobre as

Art. 2º - Realizar estudos estatísticos nos aspectos de estruturação de pro-  
gramas e de implantação, com o intuito de proporcionar e avaliar a implementação de  
programas estaduais



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhe especificamente:

.....

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

.....

XII - levantar dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado.